

metálico ou de madeira e de aparelhos motores para uso da navegação marítima;

2.º Examinar e aprovar planos e desenhos de novas construções;

3.º Visitar e vigiar os trabalhos durante a construção, sendo as despesas inerentes pagas pelos interessados na construção dos navios e segundo o estabelecido para casos idênticos no regulamento da Administração dos Serviços Fabris;

4.º Verificar a qualidade dos materiais empregados nas construções navais;

5.º Verificar as boas condições de conservação dos cascos e aparelhos motores, e de navegabilidade de navios;

6.º Passar certificados de classe para atestar da confiança que mereçam os navios, documentos estes que substituem os designados nos n.ºs 2.º e 3.º do artigo 57.º do regulamento geral das capitânicas, de 1 de Dezembro de 1892;

§ único. Por estes certificados pagarão os proprietários dos navios uma taxa provisória de 10\$, além do imposto de selo estabelecido por lei enquanto se não fixe uma tabela em conformidade com a tonelagem construída;

7.º Escolher e indicar locais para a instalação de estaleiros;

8.º Fazer todos os estudos relativos à indústria de construção naval e de todas as indústrias com aqueles ligados, organizando os regulamentos e leis necessários para o seu desenvolvimento;

9.º Organizar o registo de todos os navios mercantes portugueses e o de todos os estrangeiros que o desejem e satisfaçam às exigências dos seus regulamentos.

Art. 3.º O pessoal desta secção será inicialmente composto de um engenheiro construtor naval e de três oficiais do quadro civil da antiga Direcção Geral da Marinha, ou do secretariado naval, e do desenhador que está ao serviço da 4.ª Direcção Geral da Marinha.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar Paços do Governo da República, 18 de Julho de 1920.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Fernando Bredere*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 6:818

Sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros fundamentada em Conselho de Ministros: hei por bem decretar, nos termos do n.º 5.º do artigo 25.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908, que, dentro do capítulo 2.º da proposta orçamental da despesa do Ministério dos Negócios Estrangeiros para 1919-1920, seja transferida a importância de 2.000\$ do artigo 10.º para o artigo 4.º, a adicionar à primeira verba deste artigo.

O presente decreto será publicado no *Diário do Governo* depois de registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 12 de Junho de 1920.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *José Ramos Preto* — *Francisco de Pina Esteves Lopes* — *João Estêvão Aguas* — *Joaquim Pedro Vieira Júdice Bicker* — *Anibal Lúcio de Azevedo* — *Fernando Pais Teles de Utra Machado* — *Vasco Borges* — *Bartolomeu de Sousa Severino* — *João Luís Ricardo*.

MINISTERIO DO COMERCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Ensino Industrial e Comercial

Rectificação

Por ter saído com inexactidões o artigo 1.º do decreto n.º 6:741, de 8 do corrente, para os devidos efeitos, se faz novamente a publicação do mesmo artigo:

Artigo 1.º Os indivíduos que pretenderem matricular-se pela primeira vez numa escola de ensino industrial e comercial, e que não tenham, pelo menos, a habilitação do antigo exame do 2.º grau de instrução primária, ou o seu certificado final, devem apresentar o seu requerimento ao director dessa escola, de 1 a 15 de Julho, instruído com os seguintes documentos:

.....
Direcção Geral do Ensino Industrial e Comercial, 19 de Julho de 1920 — O Director Geral, *Alvaro Coelho*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral da Administração Civil

1.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 6:819

Atendendo ao que representou a Companhia de Moçambique, e tendo ouvido o Conselho Colonial;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919:

Hei por bom, nos termos do § 4.º do artigo 6.º do decreto com força de lei de 17 de Maio de 1897, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É pôsto em vigor na Circunscrição de Sofala, da Companhia de Moçambique, o regulamento da guarda civil da Beira, aprovado por decreto de 30 de Novembro de 1905, com as alterações constantes dos decretos de 28 de Outubro de 1910, de 26 de Novembro de 1914 e de 15 de Junho de 1915.

Art. 2.º As atribuições que pelo regulamento acima referido são conferidas ao comissário-chefe, entender-se-hão como pertencendo ao chefe de Circunscrição.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias o faça publicar. Paços do Governo da República, 9 de Agosto de 1920.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Manuel Ferreira da Rocha*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

1.ª Repartição

Decreto n.º 6:820

Determinando o artigo 136.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 6:137, de 29 de Setembro de 1919, que as professoras casadas parturientes sejam dispensadas do serviço durante dois meses no último período da gravidez e em seguida ao parto, conservando todos os seus vencimentos e subsídios;

Considerando que não há razão alguma que impeça, antes sendo conveniente, que tal disposição, apenas apli-